



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070242-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2070242-76.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.133.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO.
RECURSO DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferido o provimento de urgência para o fornecimento de medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se preenchidos os requisitos legais para a concessão dos fármacos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS. Outrossim, parecer desfavorável do NatJus.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2382489-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câ. de Direito Público, j. 07.04.2025; STF, Recurso Extraordinário 566.471/RN (tema 6), Rel. Min. Marco Aurélio, j.20.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/6 destes) interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* à decisão (folhas 271/273, autos principais) pela qual se indeferiu provimento de urgência a propósito de ação civil pública promovida por ele contra a *Fazenda do Estado de São Paulo*.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) padecer Lúcia Cabrera, pessoa idosa, câncer de cólon metástico e, desse modo, necessitar dos medicamentos apontados ("Regorafenibe 40mg" e "Metadona 10mg"); b)

estar demonstrada por relatório médico a ineficácia do anterior tratamento com o fármaco "Lonsurf 20mg"; c) malgrado o parecer desfavorável emitido pelo NatJus, possuir esse novo remédio requerido ("Regorafenibe 40mg") registro na Anvisa; d) não foram satisfatórias as alternativas terapêuticas experimentadas; e) estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; f) ao final, objetivar o provimento do recurso.

Não se concedeu a tutela de urgência objetivada (folhas 11/14).

A agravada apresentou resposta (folhas 24/30), sustentando, em resumo, não proceder o alegado pela recorrente e, assim, ser de rigor a manutenção da decisão.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça para o provimento do recurso (folhas 37/42).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, desacolhe-se o alegado por essa agravante motivo de descrição resumida no supradito relatório -, porquanto não ilegal outematológica a decisão atacada.

Deveras, conforme supraexposto, trata-se de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida pela ora recorrente contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* a fim de serem disponibilizados a ela (autora) os medicamentos "Regorafenibe 40mg" e "Metadona 10mg".

E, sem análise do mérito da ação principal, consigna-se não estarem preenchidos os requisitos para a conferência do objetivado provimento de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, é de registro ter o Supremo Tribunal Federal, sob o âmbito de repercussão geral, firmado o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 566.471/RN (tema 6):

"1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME,

entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento,

comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no

âmbito do SUS.”¹

No caso sob apreço, à primeira vista, sobreleva haver sido juntado relatório médico pelo qual apontada a substituição do medicamento “Lonsurf 20mg” pelo “Regorafenibe 40mg”, sem indicação detalhada, contudo, da ineficácia desse primeiro fármaco cujo fornecimento foi outrora deferido (folhas 248/257, autos principais).

Além disso, ao menos neste momento de sumária cognição, pesa o parecer desfavorável emitido pelo órgão técnico (NatJus) a respeito do tratamento da paciente com o remédio “Regorafenibe 40mg” (folhas 285/293, autos originários).

Consequentemente, não foram comprovados os requisitos exigidos pela Suprema Corte para a concessão dos fármacos objetivados.

Nesse sentido, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

¹ Julgamento em 26 de setembro de 2024.

INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE VACINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Borsonelli contra decisão que, decidindo parcialmente o mérito, indeferiu em parte a petição inicial de mandado de segurança, quanto ao pedido de fornecimento da vacina "shingrix", por entendê-lo incompatível com a via do mandado de segurança, e deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para fornecimento das vacinas "pneumocócica 13-valente" e "pneumocócica 23-valente". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão judicial de medicamento não incorporado às listas de dispensação do SUS, considerando os requisitos estabelecidos pelo TEMA nº 6, de 26/09/2024, do STF. III. Razões de Decidir 3. A ausência de comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF para concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, como eficácia, segurança e imprescindibilidade clínica, impede o deferimento do pedido. 4. A necessidade de dilação probatória para comprovar os requisitos torna o pedido incompatível com o mandado de segurança. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de

*juízo: "1. A concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige comprovação de requisitos específicos. 2. Incompatibilidade do mandado de segurança com a necessidade de dilação probatória"*².

Logo, desacolhe-se o todo alegado por essa recorrente (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2382489-50.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 7 de abril de 2025.